



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NA ÁREA AMBIENTAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu representante adiante assinado, no uso de suas atribuições junto a 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Paranaguá, e o Sr. **JOSÉ CARLOS POSSAS**, brasileiro, portador do RG nº 622.226 e do CPF nº 017.980.069-87, domiciliado na rua Arthur Bernardes, 160, bairro Palmital - Paranaguá - PR, nos autos de **Inquérito Civil nº 0103.13.000187-0**, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, resolvem celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante os seguintes TERMOS:

Cláusula 1ª - O compromitente **JOSÉ CARLOS POSSAS** é o responsável pelo imóvel onde, conforme o teor do Auto de Infração nº 108693 e 108692 lavrado pelo Instituto Ambiental do Paraná, houve movimentação de solo por meio corte de vegetação em estágio médio de regeneração, no Bioma Mata Atlântica, bem como em área de preservação permanente na localidade da PR 407, Km 01, município de Paranaguá (coordenadas geográficas +0743376 e -7170065).

Cláusula 2ª - O compromitente **JOSÉ CARLOS POSSAS** se compromete, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de imediato, a não realizar e não permitir qualquer utilização ou intervenção na referida área onde houve os cortes objeto do Auto de Infração nº 108693 e 108692, com exceção das medidas de recuperação ambiental previstas nas cláusulas seguintes ou das atividades permitidas pela Lei nº 12.651/2012 e pela Resolução do CONAMA nº 369/2006;

Cláusula 3ª - O compromitente **JOSÉ CARLOS POSSAS** se compromete, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), no prazo de 90 (noventa) dias a contar da presente data, à protocolização no escritório regional do Instituto Ambiental do Paraná (IAP) em Paranaguá, para aprovação desse órgão público ambiental, de Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD), por profissional habilitado e recolhimento de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), que contemple todas as condicionantes da legislação ambiental vigente, a previsão de reflorestamento do local com espécies florestais nativas ou o abandono da área para a sua regeneração natural, dependendo, quanto a essa última obrigação, da orientação técnica do Instituto Ambiental do Paraná.

Cláusula 4ª - O compromitente **JOSÉ CARLOS POSSAS** se compromete, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), no prazo máximo de 8 (oito) meses a partir da data de aprovação do Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD) pelo Instituto Ambiental do Paraná, à execução total do aludido Projeto e à apresentação, à representação do Instituto Ambiental do Paraná em Paranaguá



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

e à 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Paranaguá, de relatório circunstanciado que demonstre o seu integral cumprimento.

Cláusula 5ª - As obrigações de fazer constantes das cláusulas 3ª e 4ª apenas serão consideradas devidamente cumpridas após a emissão de pronunciamento técnico do Instituto Ambiental do Paraná;

Cláusula 6ª - O compromissário se compromete, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de compensação pelos danos ambientais já causados na vegetação nativa em área do bioma Mata Atlântica e área de preservação permanente e considerando, ainda, o tempo para a recuperação ambiental da área degradada e a capacidade econômica do compromitente, e, ainda, a título de danos morais coletivos, ao pagamento, no prazo de 5 (cinco) meses, da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Paranaguá (conta corrente nº 57.961-0, agência nº 259-3, Banco do Brasil); ou

Cláusula 7ª - O não cumprimento deste termo de ajustamento de conduta, além da aplicação da multa prevista nas cláusulas 2ª, 3ª, 4ª e 6ª, a ser recolhida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Paranaguá (conta corrente nº 57.961-0, agência nº 259-3, Banco do Brasil), poderá implicar na adoção de outras providências judiciais cabíveis.

Cláusula 8ª - Serão solidariamente responsáveis com o Sr. **JOSÉ CARLOS POSSAS** pelas obrigações assumidas no presente termo de ajustamento de conduta, eventuais adquirentes ou sucessores do imóvel em comento.

Fica (m) ciente (s) o (s) compromitente (s) de que este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 e do art. 585, VII do Código de Processo Civil, e poderá se submeter à homologação judicial, nos termos do artigo 475-N, inciso V, do Código de Processo Civil, o que lhe atribuirá à condição de título executivo judicial.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em 3 (três) vias de igual teor.

Paranaguá, 12 de agosto de 2013.

ALEXANDRE GAIO
Promotor de Justiça

JOSÉ CARLOS POSSAS
Compromitente

Rafael

Assinatura
08/08/13 PC 30.453



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NA ÁREA AMBIENTAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu representante adiante assinado, no uso de suas atribuições junto a 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Paranaguá, e o Sr. **JOSÉ CARLOS POSSAS**, brasileiro, portador do RG nº 622.226 e do CPF nº 017.980.069-87, domiciliado na rua Arthur Bernardes, 160, bairro Palmital - Paranaguá - PR, nos autos de **Inquérito Civil nº 0103.13.000187-0**, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, resolvem celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante os seguintes TERMOS:

Cláusula 1ª - O compromitente **JOSÉ CARLOS POSSAS** é o responsável pelo imóvel onde, conforme o teor do Auto de Infração nº 108693 e 108692 lavrado pelo Instituto Ambiental do Paraná, houve movimentação de solo por meio corte de vegetação em estágio médio de regeneração, no Bioma Mata Atlântica, bem como em área de preservação permanente na localidade da PR 407, Km 01, município de Paranaguá (coordenadas geográficas +0743376 e -7170065).

Cláusula 2ª - O compromitente **JOSÉ CARLOS POSSAS** se compromete, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de imediato, a não realizar e não permitir qualquer utilização ou intervenção na referida área onde houve os cortes objeto do Auto de Infração nº 108693 e 108692, com exceção das medidas de recuperação ambiental previstas nas cláusulas seguintes ou das atividades permitidas pela Lei nº 12.651/2012 e pela Resolução do CONAMA, nº 369/2006;

Cláusula 3ª - O compromitente **JOSÉ CARLOS POSSAS** se compromete, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), no prazo de 90 (noventa) dias a contar da presente data, à protocolização no escritório regional do Instituto Ambiental do Paraná (IAP) em Paranaguá, para aprovação desse órgão público ambiental, de Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD), por profissional habilitado e recolhimento de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), que contemple todas as condicionantes da legislação ambiental vigente, a previsão de reflorestamento do local com espécies florestais nativas ou o abandono da área para a sua regeneração natural, dependendo, quanto a essa última obrigação, da orientação técnica do Instituto Ambiental do Paraná.

Cláusula 4ª - O compromitente **JOSÉ CARLOS POSSAS** se compromete, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), no prazo máximo de 8 (oito) meses a partir da data de aprovação do Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD) pelo Instituto Ambiental do Paraná, à execução total do aludido Projeto e à apresentação, à representação do Instituto Ambiental do Paraná em Paranaguá



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

e à 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Paranaguá, de relatório circunstanciado que demonstre o seu integral cumprimento.

Cláusula 5ª - As obrigações de fazer constantes das cláusulas 3ª e 4ª apenas serão consideradas devidamente cumpridas após a emissão de pronunciamento técnico do Instituto Ambiental do Paraná;

Cláusula 6ª - O compromissário se compromete, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de compensação pelos danos ambientais já causados na vegetação nativa em área do bioma Mata Atlântica e área de preservação permanente e considerando, ainda, o tempo para a recuperação ambiental da área degradada e a capacidade econômica do compromitente, e, ainda, a título de danos morais coletivos, ao pagamento, no prazo de 5 (cinco) meses, da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Paranaguá (conta corrente nº 57.961-0, agência nº 259-3, Banco do Brasil); ou

Cláusula 7ª - O não cumprimento deste termo de ajustamento de conduta, além da aplicação da multa prevista nas cláusulas 2ª, 3ª, 4ª e 6ª, a ser recolhida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Paranaguá (conta corrente nº 57.961-0, agência nº 259-3, Banco do Brasil), poderá implicar na adoção de outras providências judiciais cabíveis.

Cláusula 8ª - Serão solidariamente responsáveis com o Sr. **JOSÉ CARLOS POSSAS** pelas obrigações assumidas no presente termo de ajustamento de conduta, eventuais adquirentes ou sucessores do imóvel em comento.

Fica (m) ciente (s) o (s) compromitente (s) de que este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 e do art. 585, VII do Código de Processo Civil, e poderá se submeter à homologação judicial, nos termos do artigo 475-N, inciso V, do Código de Processo Civil, o que lhe atribuirá à condição de título executivo judicial.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em 3 (três) vias de igual teor.

Paranaguá, 12 de agosto de 2013.

ALEXANDRE GAIO
Promotor de Justiça

JOSÉ CARLOS POSSAS
Compromitente

Rafael Souza

Alcides
09/08/2013 38.459
2